



# Câmara dos Deputados

ASSUNTO: ( Do Sr. Hildebrando Bisaglia )  
Protocolo n. ....

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho.

DESPACHO: À Con. de Legislação Social

em 15 de 4 de 19 52

## DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Evandro Lacerda*, em 4 19 52
- O Presidente da Comissão de *Hildebrando Bisaglia*
- Ao Sr. *Deputado Paulo Passos*, em 8 19 52
- O Presidente da Comissão de *petitio*
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. ...., em 19
- O Presidente da Comissão de .....

*AB*  
*52*  
*52*  
*52*

**PROJETO N.º 1822 DE 1952**

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 29

Caixa: 90

PL N.º 1822/1952

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(600) 255  
PROJETO

№ 1.822-A-1952

*Jul*  
Altera dispositivos da Consolidação das  
Leis do Trabalho; tendo parecer, com emenda,  
da Comissão de Legislação Social.

PROJETO Nº 1.822-1952 A QUE SE REFERE O PARECER

*... emenda a emenda da  
Comissão de Legislação Social e o projeto vai  
para a referida Comissão para se redigir o parecer  
deve ser*

*Projeto de Lei nº 1.822-52*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Alcides*

### PROJETO

N.º 1.822-A — 1952

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo parecer, com emenda, da Comissão de Legislação Social

PROJETO N.º 1.822-1952, A QUE SE

REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São introduzidas no artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho as seguintes modificações:

"Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1.º — Trabalho de igual valor, para os fins deste capítulo, será o que fôr feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não fôr superior a dois anos

§ 2.º — Os dispositivos deste artigo não prevalecerão, quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento

§ 3.º — No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antiguidade, dentro de cada categoria profissional, ficando ao empregador a livre apreciação do mérito do empregado a ser promovido pelo primeiro motivo"

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 1952. — *Hildebrando Bisaglia*. — *Abe-lardo Andréa*. — *Celso Pecanha*.

#### Justificação

O problema da promoção de empregados, nas empresas de maior vulto, há muito preocupa os que desejam realizar verdadeira justiça no trato de seus servidores.

O critério atualmente oferecido ao empregador pela CLT não atende bem à necessidade de fazer-se justiça ao empregado, no seio da empresa que tem seus trabalhadores organizados em quadro de carreira. Não autoriza tal critério a promoção por merecimento puro e simples, mas, apenas por antiguidade. Disto resultam, como é evidente, injustiças e, por via de consequência, descontentamento. As empresas ficam jungidas ao critério da antiguidade, impedidas de fazerem progredir o empregado de maior capacidade, que, evidenciando maior interesse pelo serviço, dá melhor produção, ou zela melhor pelo patrimônio do empregador, concorrendo assim mais eficientemente para o progresso da empresa. Fica o empregado melhor, neste caso, nivelado ou mesmo pôsto em situação inferior ao menos bom e, muitas vezes, ao pior.

Acontece, ordinariamente, que um empregado, devido a condições personalíssimas, em menos de um ano aprende o serviço de um mais antigo e o supera no exercício da função. Nas empresas em que não há quadro de carreira, esse empregado tem que aguardar dois anos para melhorar de situação, a menos que o empregador

se disponha, para premiar-lhe o mérito, a aquinoar também o empregado de merecimento insignificante. O trabalhador que cumpre um mínimo de deveres, bastante para não incidir em desídia. Nas empresas que têm quadro organizado, o problema é ainda pior, pois, neste caso, só se admite a promoção por antiguidade, segundo se depreende claramente do parágrafo 2.º do artigo 461, da CLT, cuja alteração se propõe. Não admite o dispositivo citado, sequer às empresas de quadro em carreira, levem elas em conta o elemento "perfeição técnico", ou a "maior produtividade", que se admitem, embora sob condição de tempo de serviço nas empresas que não têm o mesmo quadro.

Dai a necessidade de reformar-se a CLT neste particular, a fim de que se possa fazer justiça, no seio das empresas, aos trabalhadores que devem galgar melhores posições pelo seu valor pessoal, sem desprezo do fator antiguidade, que é também digno de levar-se em conta.

Acrescentamos ao art. 461 as palavras "nacionalidade ou idade" para atender ao disposto no art. 157, item II da Constituição Federal, que constitui uma das nóveis instituições de nossa Carta Magna, e que muito honra a nossa gente sempre preocupada em aprimorar a nossa legislação sobre o trabalho

Sala das Sessões, em 4 de abril de 1952. — *Hildebrando Bisaglia*. — *Abe-lardo Andréa*. — *Celso Peçanha*.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452 — DE 1 DE MAIO DE 1943

(Consolidação das Leis do Trabalho)

Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo.

§ 1.º — Trabalho de igual valor, para os fins deste capítulo, será o que fôr feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não fôr superior a dois anos.

§ 2.º — Os dispositivos deste artigo não prevalecerão nos casos de aces-

so por antiguidade, desde que haja quadro organizado em carreira.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

RELATÓRIO

1 — O deputado Hildebrando Bisaglia propõe que se introduzam, na Consolidação das Leis do Trabalho, art. 461, duas modificações. A primeira, que se acrescentem as palavras — "nacionalidade e idade" — já previstas na Constituição. Dêsse modo, fica a matéria, que proíbe a distinção de sexo, para efeito de salários, ajustada aos dispositivos constitucionais. A outra alteração, nos parágrafos referentes às promoções, é a introdução do merecimento, ao lado da antiguidade e alternadamente com esta.

2 — O projeto não exige mais longas considerações. Trata-se de providências suficientemente justificadas pelo autor. A antiguidade, quer entre funcionários públicos, quer entre membros da justiça, militares ou qualquer outra classe, não pode ser critério único para promoções. Isso constituiria um desestímulo ao esforço de cada um, e mesmo à capacidade, muitas vezes extraordinária, de que a natureza dotou determinadas pessoas.

3 — Somos, portanto, pela aprovação do projeto Hildebrando Bisaglia.

Sala "Rêgo Barros", em 19 de maio de 1952. — *Ernani Sátiro*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social é de parecer que se aprove o Projeto n.º 1.822, de 1952, de acôrdo com a opinião do Relator, que propõe a seguinte

EMENDA

"No § 3.º do artigo 461, da Consolidação das Leis do Trabalho, ora proposto, faça-se ponto na palavra "Profissional".

Sala Rêgo Barros, em 20 de junho de 1952. — *Orlando Dantas*, Presidente ocasional. — *Ernani Sátiro*. — *Celso Peçanha*. — *Hildebrando Bisaglia*. — *Licurgo Leite*. — *Tarso Dutra*. — *Muniz Falcão*. — *Campos Vergal*. — *Breno da Silveira*.

Caixa: 90  
 Lote: 29  
 PL N.º 1822/1952  
 3

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1.822 A

1952

Projeto \_\_\_\_\_ pag. 1

Parâmetros de Leg. Loc. 20.6.52 \_\_\_\_\_ pag. 2  
Câmara de Rep. e

emenda \_\_\_\_\_ pag. 2

aprovado, - primeira discussão, a emenda de  
legislação local e o projeto este ~~passa~~ <sup>vai</sup> à  
referida Comissão afim de estudar o parecer

para a

referida discussão

*Repenha em segunda discussão o projeto no a*

*Redação final*

*11.8.52*

*L. Barros*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

N.º 1.822-B — 1952

Redação para segunda discussão do Projeto n.º 1.822-A-1952, que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho

(Da Comissão de Legislação Social)

A Comissão de Legislação Social atendendo ao despacho da Mesa, ordenando a composição ao projeto número 1.822, de 1952, com emenda para segunda discussão, assim o redige:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São introduzidas no artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho as seguintes modificações:

“Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1.º Trabalho de igual valor, para os fins dêste capítulo, será o que fôr feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não fôr superior a dois anos.

§ 2.º Os dispositivos dêste artigo não prevalecerão, quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 3.º No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antiguidade, dentro de cada categoria profissional”.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Rêgo Barros, em 14 de julho de 1952. — Orlando Dantas, Presidente em exercício. — Ernani Satyro. — Hildebrando Bisaglia. — Celso Peçanha. — Campos Vergal. — Muniz Falcão. — Licurgo Leite. — Tarso Dutra. — Breno Silveira.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1.822 B  
1952

Projeto (redução para 2.º dia.) ————— pag. 1

Apresentado e seguiu discussão projeto vai a

redação final

Belo Horizonte, em 29 de agosto de 1952

nº 01608

Encaminha o Projeto de Lei

nº 1.622 C, de 1952

Senhor Secretário,

Deixo a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1.622 C, de 1952, da Câmara dos Deputados, que modifica o art. 43. do Decreto-Lei nº 3.482, de 19 de maio de 1943 (Consolidação das leis do Trabalho).

Aproveito a ensejo para renovar a Vossa Excelência as protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Primeiro Secretário em exercício.

A Sua Excelência o Senhor senador Italo Viseu Lima,  
Primeiro Secretário do Senado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A IMPRIMIR

Em 20/8/1952

*[Assinatura]*

apensado. A Senado.  
21.8.52

1 original  
4 copias

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 1.822-C-1952

Redação Final do projeto nº 1.822-B, de 1952, que modifica o artigo 461 do decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 461 do decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - passa a ter a seguinte redação:

"Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1º. Trabalho de igual valor, para os fins deste capítulo, será o que fôr feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não fôr superior a dois anos.

§ 2º. Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de



carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos cri  
térios de antiguidade e merecimento.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, as promoções  
deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antigui  
dade, dentro de cada categoria profissional."

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua  
publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Câmara dos Deputados - de agosto de 1952*

Sala "Alcindo Guanabara", 2º de agosto de 1952.

*Getulio Moura*, Presidente  
Getulio Moura

*Paulo Ramos* Relator

*Composto Vergal*

*[Assinatura]*

A IMPRIMIR

Em 31/7/52

Hards

Redação para segunda discussão do Projeto n. 1 822-A/52, que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho.

(Da Comissão de Legislação Social)

CÂMARA DO

A Comissão de Legislação Social atendendo ao despacho da Mesa, ordenando a composição ao projeto n.º 1.822, de 1952, com emenda para segunda discussão, assim o redige:

## O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - São introduzidas no art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho as seguintes modificações:

" Art. 461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valôr prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1º - Trabalho de igual valôr, para os fins dêste capítulo, será o que fôr feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não fôr superior a dois anos.

§ 2º - Os dispositivos dêste artigo não prevalecerão, quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antiguidade, dentro de ca-



" da categoria profissional".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala Rêgo Barros, em 14 de julho de 1952.

Olando Dante Olando Dante  
- Presidente - em exercício

Erupini Sato Erupini Sato  
 Hidelairio B. de A. Hidelairio B. de A.  
Campos Vergel Campos Vergel  
 Muniz Falcão Muniz Falcão  
 Lyngobin Lyngobin  
Tasso Dutra Tasso Dutra  
 Breno da Silveira Breno da Silveira

Comissão de Legislação Especial  
Em 15/4/52

CÂMARA DOS DEPUTADOS



~~PROJETO DE LEI Nº~~

Projeto

nº 1.822-1952

A IMPRIMIR

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho.

(Do sr. Hildebrando Bisaglia).

blow 220

Em 14/4/1952

*[Handwritten signature]*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São introduzidas no art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho as seguintes modificações:

"Art. 461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1º- Trabalho de igual valor, para os fins deste capítulo, será o que fôr feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não fôr superior a dois anos.

§ 2º- Os dispositivos deste artigo não prevalecerão, quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 3º- No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antiguidade, dentro de cada categoria profissional, ficando ao empregador a livre apreciação do mérito do empregado a ser promovido pelo primeiro motivo".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 1952

*[Handwritten signature: Hildebrando Bisaglia]*

HILDEBRANDO BISAGLIA

*[Handwritten signatures: Abelardo Andréa, Celso Peganha]*

Abelardo Andréa  
Celso Peganha



## J U S T I F I C A Ç Ã O

250

O problema da promoção de empregados, nas empresas de maior vulto, há muito preocupa os que desejam realizar verdadeira justiça no trato de seus servidores.

O critério atualmente oferecido ao empregador pela CLT não atende bem à necessidade de fazer-se justiça ao empregado, no seio da empresa que tem seus trabalhadores organizados em quadro de carreira. Não autoriza tal critério a promoção por merecimento puro e simples, mas, apenas por antiguidade. Disto resultam, como é evidente, injustiças e, por via de consequência, descontentamento. As empresas ficam jungidas ao critério da antiguidade, impedidas de fazerem progredir o empregado de maior capacidade, que, evidenciando maior interesse pelo serviço, dá melhor produção, ou zela melhor pelo patrimônio do empregador, concorrendo assim mais eficientemente para o progresso da empresa. Fica o empregado melhor, neste caso, nivelado ou mesmo posto em situação inferior ao menos bom e, muitas vezes, ao pior.

Acontece, ordinariamente, que um empregado, devido a condições personalíssimas, em menos de ano aprende o serviço de um mais antigo e o supera no exercício da função. Nas empresas em que não há quadro de carreira, esse empregado tem que aguardar dois anos para melhorar de situação, a menos que o empregador se disponha, para premiar-lhe o mérito, a aquinhoar também o empregado de merecimento insignificante, o trabalhador que cumpre um mínimo de deveres, bastante para não incidir em desídia. Nas empresas que têm quadro organizado, o problema é ainda pior, pois, neste caso, só se admite a promoção por antiguidade, segundo se depreende claramente do parágrafo 2º do artigo 461 da CLT, cuja alteração se propõe. Não admite o dispositivo citado, sequer, às empresas de quadro em carreira, levem elas em conta o elemento "perfeição técnica", ou a "maior produtividade", que se admitem, embora sob condição de tempo de serviço, nas empresas que não têm o mesmo quadro.

Dai a necessidade de reformar-se a CLT neste particular, a fim de que se possa fazer justiça, no seio das empresas, aos trabalhadores que devem galgar melhores posições pelo seu valor pessoal, sem desprezo do fator antiguidade, que é também digno de levar-se em conta.

Acrescentamos ao art. 461 as palavras "nacionalidade ou idade" para atender ao disposto no art. 157 item II da Consti-



PA R E C E R D A

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

e58

Projeto nº 1.822/52

Autor - Hildebrando Biságliã

Relator - Ernani Sátiro

Proposto como sucessor  
 em leis de lei 20/9/52  
 H. B. Sátiro

R E L A T Ó R I O

1 - O deputado Hildebrando Biságliã propõe que se introduzam, na Consolidação das Leis do Trabalho, art. 461, duas modificações. A primeira, que se acrescentem as palavras - "na cionalidade e idade" - já previstas na Constituição. Dêsse modo, fica a matéria, que proíbe a distinção de sexo, para efeito de salários, ajustada aos dispositivos constitucionais. A outra alteração, nos parágrafos referentes às promoções, é a introdução do merecimento, ao lado da antiguidade e alternadamente com esta.

PARECER DO RELATOR

2 - O projeto não exige mais longas considerações. Trata-se de providências suficientemente justificadas pelo autor. A antiguidade, quer entre funcionários públicos, quer entre membros da justiça, militares ou qualquer outra classe, não pode ser critério único para promoções. Isso constituiria um desestímulo ao esforço de cada um, e mesmo à capacidade, muitas vezes extraordinária, de que a natureza dotou determinadas pessoas.

3 - Somos, portanto, pela aprovação do projeto Hildebrando Biságliã.

Sala "Rêgo Barros", em 19 de maio de 1952.

Relator.

Ernani Sátiro



259

- COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL -

- PARECER DA COMISSÃO -

A Comissão de Legislação Social é de parecer que se aprove o Projeto nº 1.822, de 1952, de acôrdo com a opinião do Relator, que propõe a seguinte

EMENDA:

"No § 3º do artigo 461, da Consolidação das Leis do Trabalho, ora proposto, faça-se ponto na palavra "Profissional" .

Sala Rêgo Barros, em 20 de junho de 1952.

*Olando Dantas  
Emani Sátiro  
Celso Peganha  
Hildebrando Bisaglia  
Licurgo Leite  
Tasso Dutra  
Muniz Falcão  
Campos Vergal  
Breno da Silveira*

*Olando Dantas*

Presidente Ocasional

*Emani Sátiro*

Relator

*Campos Vergal  
Hildebrando Bisaglia  
Emani Sátiro*

*Tasso Dutra*

*Muniz Falcão*

*Campos Vergal  
Breno D. Silveira*



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º 3608/62

*Cof. 1423/62 - Lucido*

*(à sanção)*

DESPACHO :

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

1423

PROJETO N.º 1822 DE 1952

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa : .....

Autor : .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Caixa: 90  
Lote: 29  
PL N.º 1822/1952  
17



1423

INTEIRADA

~~7/1/1952~~

3 de novembro de 1952

Excelentíssimo Senhor Deputado Ruy Almeida  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados



Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins que, nesta data, foi enviado à sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República o projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional, que modifica o art. -- 461 do decreto-lei nº 5 452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

# OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

# OBSERVAÇÕES

Lined area for observations, consisting of approximately 30 horizontal lines.

DOCUMENTOS ANEXADOS:.....  
Lined area for listing attached documents, consisting of approximately 5 horizontal lines.